

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/6/2025, Seção 1, Pág. 42.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Escola Família Agrícola de Natalândia	<b>UF:</b> MG	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 547, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 1º de outubro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, pleiteado pela Faculdade EFAN, com sede no município de Natalândia, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de cento e cinquenta para setenta e cinco vagas totais anuais.		
<b>RELATORA:</b> Luciane Bisognin Ceretta		
<b>e-MEC Nº:</b> 202214005		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 78/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 29/1/2025

## I – RELATÓRIO

### **Histórico**

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 547, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 1º de outubro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, pleiteado pela Faculdade EFAN, com sede no município de Natalândia, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de cento e cinquenta para setenta e cinco vagas totais anuais.

O processo de autorização foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre os dias 3 e 4 de julho de 2023, em que foi atribuído Conceito de Curso – CC quatro. A SERES e a Instituição de Educação Superior – IES não impugnaram o relatório avaliativo.

Por fim, houve emissão de Parecer Final da SERES que se manifestou pelo deferimento do pedido de autorização do curso superior pleiteado, porém com redução de cento e cinquenta para setenta e cinco vagas totais anuais, haja vista ter sido atribuído conceito um ao Indicador 1.20. Número de vagas.

Transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com a respectivas considerações da SERES:

[...]

### **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste*

documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação *in loco*, de código nº 179601, realizada nos dias 03/07/2023 a 04/07/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITOS
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,71
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3,88
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,43
CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,63	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

Inciso III Art. 13 da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
a) Estrutura Curricular	4
b) Conteúdos Curriculares	4

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou dentro prazo. Cabe informar que o parecer do Conselho Federal tem caráter opinativo, conforme art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 4º e 6º, da Portaria Normativa nº 23 de 2017, republicada em 2018.

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 08/09/2022, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.20. Número de vagas; conceito I
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito I
- 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Conceito I

Ressalte-se que o item 1.20. Número de vagas recebeu conceito “I”, com a seguinte justificativa:

O texto referente ao número de vagas apresenta requisitos favoráveis para o indicador. No entanto, consideramos que o estudo apresentado não é verídico à realidade da EFAN, visto também ser este uma cópia do PPC do Curso de Administração da Faculdade Vale do Pajeu. Assim como já mencionado na avaliação de indicadores anteriores, o documento plagiado pode ser encontrado em: “PPC ADM\_EFAN\_1687465019\_ppc\_ri.pdf”. Os termos em vermelho foram encontrados no documento “<https://faculdadevalepajeu.edu.br/wp-content/uploads/2022/09/PPC-ADMINISTRACAO-30.08.20223.docx>”.

Conclui-se que a IES não possui infraestrutura para atender à quantidade de vagas solicitadas. Sendo assim, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 50% das 150 (cento e cinquenta) vagas pleiteadas, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03/09/2018.

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

*O curso atende a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios em três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, com o Conceito Final de Curso 4 (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.*

*Consideram-se atendidas as condições estabelecidas no Decreto 9.235/2017, Art. 39, 42, 43 e 44. e o Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018 para a autorização do curso.*

*Cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL à autorização do curso de ADMINISTRAÇÃO (código: 1610966), BACHARELADO, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE EFAN - EFAN (cód. 27052), mantida pela ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE NATALÂNDIA (cód. 18443), com sede no município de Natalândia, no estado de Minas Gerais, a ser ministrado na Rua P. A Saco do Rio Preto, Lote 10, bairro Natalândia, no município de Natalândia, no estado de Minas Gerais. CEP: 38.658-000.*

Com a manifestação da SERES, foi publicada a Portaria nº 547, de 30 de setembro de 2024.

Insatisfeita, a IES protocolou recurso com o objetivo de reformar a decisão da SERES, alterando o número de vagas de setenta e cinco para cento e cinquenta, conforme requerido inicialmente, com o seguinte pedido:

*[...] a Faculdade EFAN solicita aos Srs. Conselheiros a revisão do conceito atribuído ao Indicador 1.20, com a consequente restituição do número de vagas originalmente solicitado. A IES reitera o compromisso com a autenticidade e a adequação dos dados apresentados, que refletem fielmente a realidade institucional e regional, e permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários para a correta interpretação do Relatório de Estudo de Vagas.*

Após o protocolo do recurso, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

## Considerações da Relatora

O presente recurso busca a reforma da decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 547, de 30 de setembro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, pleiteado pela IES, mas determinou a redução de cento e cinquenta para setenta e cinco vagas totais anuais.

Contudo, não assiste razão a IES. A Comissão Avaliadora do Inep, que possui a competência para atribuir conceitos aos indicadores, atribuiu conceito um ao Indicador 1.20. Número de vagas, com a justificativa de que o texto referente ao número de vagas apresentava requisitos favoráveis para o indicador, no entanto, o estudo apresentado não era verídico à realidade da Faculdade EFAN, visto também ser este uma cópia do Projeto Pedagógico do Curso – PPC de Administração, bacharelado, da Faculdade Vale do Pajeú.

A IES poderia ter apresentado impugnação no prazo legal, mas não o fez. Não cabe, neste momento, a revisão dos conceitos atribuídos na avaliação *in loco*.

Portanto, tendo em vista que o Indicador 1.20. Número de vagas, recebeu o conceito um, deve-se utilizar o critério estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe em seu art. 14, § 2º, inciso II, que caso o indicador referente ao número de vagas obtenha conceito um, deve haver a redução de 50% (cinquenta por cento) em relação ao número de vagas pleiteadas. Como foram requeridas cento e cinquenta vagas, a decisão da SERES está correta em reduzir para setenta e cinco o número de vagas autorizadas.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE o voto abaixo exarado.

## III – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 547, de 30 de setembro de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade EFAN, com sede no P.A Saco do Rio Preto, Lote 10, bairro Natalândia, no município de Natalândia, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Escola Família Agrícola de Natalândia, com sede no mesmo município e estado, com setenta e cinco vagas totais anuais.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente